



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011333/2001-80
Recurso nº. : 132.872
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : TOMAZ LIMA DE CARVALHO ROCHA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão : 106-16.105

AJUDA DE CUSTO - Na forma do artigo 6º, XX, da Lei nº 7.713, de 1988, sujeitam-se à tributação valores recebidos a título de ajuda de custos que não tenham caráter indenizatório.

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto na fonte por antecipação, incabível a responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

REMUNERAÇÃO PARA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - Não se confunde com férias indenizadas a remuneração de parlamentares por convocação extraordinária, inserta que está no conceito de verbas, dotações ou auxílios, para representação ou custeio do exercício do cargo ou emprego, tributável na forma do art. 16, da Lei nº 4.506, de 1964, RIR/94, art. 45 e RIR/99, art. 43.

PENALIDADES - Se a fonte pagadora induz o contribuinte a erro, inaplicável penalidade de ofício, na forma do art. 100, III e § único do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOMAZ LIMA DE CARVALHO ROCHA.

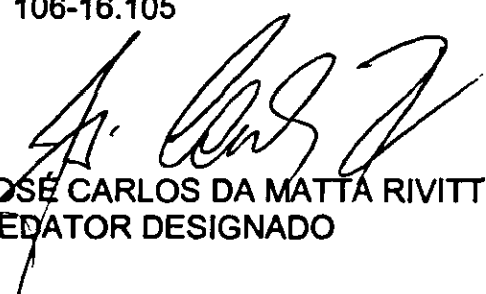
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator), Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Ribamar Barros Penha. Designado como redator do voto vencedor o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.011333/2001-80
Acórdão nº : 106-16.105


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.011333/2001-80
Acórdão nº : 106-16.105

Recurso nº. : 132.872
Recorrente : TOMAZ LIMA DE CARVALHO ROCHA

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proveniente de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Quarta Turma, constante no Acórdão CSRF/04-00.106, de 22 de setembro de 2005, fls. 230-248, onde a Fazenda Nacional inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.272 (fls. 140-172), prolatado na sessão de 16 de abril de 2003, interpôs o Recurso Especial, com fulcro no art. 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998.

Eis a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS ANO-CALENDÁRIO – RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – EXCLUSÃO – A legislação tributária vigente atribui à fonte pagadora a condição de responsável pelo imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados aos respectivos beneficiários, devendo a retenção ser realizada por ocasião do pagamento ou crédito.

IRPF – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – LEGITIMIDADE PASSIVA – Constatada pelo Fisco a ausência de retenção do Imposto de Renda na Fonte, a título de antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste anual, após o término do ano-calendário, incabível a constituição do crédito tributário mediante o lançamento de Imposto de Renda na Fonte pagadora dos rendimentos. O lançamento a título de imposto, se for o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.011333/2001-80
Acórdão nº : 106-16.105

caso, há de ser efetuado em nome do sujeito passivo, beneficiário dos rendimentos.

Recurso especial provido

Uma vez que todos os fatos existentes nos autos naquele momento estão devidamente relatados às fls. 142-149, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.011333/2001-80
Acórdão nº : 106-16.105

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe destacar que já foi superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/04-00.106, de 22 de setembro de 2005) acerca de erro de identificação do sujeito passivo, onde os Membros da Quarta Turma acordaram em determinar o retorno dos autos a esta Câmara, para apreciação do mérito.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão DRJ/FOR nº 720, de 31 de janeiro de 2002, fls. 73-85, prolatado pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, que acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento objeto da presente lide.

Conforme relatado, o presente lançamento ocorreu em virtude da constatação das seguintes infrações:

a) glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.140,00, pleiteado indevidamente por referir-se ao 13º salário, o qual é rendimento de tributação exclusiva de fonte, não sendo compensável na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1996, conforme demonstrado à fl. 04 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11-12;

b) omissão de rendimentos tributáveis recebidos a título de "Ajuda de Custo" da Assembléia Legislativa do Ceará, face à classificação indevida como rendimentos isentos, nos valores de R\$ 36.000,00, R\$ 24.000,00 e R\$ 36.000,00, nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, respectivamente, conforme demonstrado à fl. 04 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 09-12.

Em grau de recurso, o Recorrente não contesta a glosa do imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.140,00, reconhecendo que de fato foi compensado imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.011333/2001-80
Acórdão nº : 106-16.105

a maior, correspondente ao 13º salário, entretanto, não concorda com a imputação da multa por erro cometido pela fonte pagadora.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, especificamente à fl. 12, constata-se que:

(...)

2. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:

Conforme Fichas Financeiras e Comprovante de Rendimentos da Assembléia Legislativa do Ceará, o valor de R\$ 14.820,00 informado como imposto retido na fonte e compensado na Declaração de Ajuste do exercício de 1997, no ano-calendário de 1996, está englobando o montante de R\$ 1.140,00 referente ao imposto de renda retido na fonte do 13º salário.

Quanto à glosa do IRFONTE sobre o 13º salário, ou equivalente, compensado na declaração anual de ajuste, importa reconhecer que a fonte pagadora induziu tanto o contribuinte como a Secretaria da Receita Federal a erro, detectado pelo Fisco.

No Comprovante de Rendimentos de fl. 27, fornecido ao sujeito passivo, a fonte pagadora indica o total de rendimentos tributáveis, bem como o total de imposto na fonte sobre eles incidente, neste, incluída a incidência sobre o 13º salário.

Ora, se a fonte pagadora, no caso órgão público, Assembléia Legislativa do Ceará, induziu o contribuinte a erro por prática administrativa, observada no ano-calendário de 1996, o art. 100, § único do CTN ressalva a exclusão da penalidade de ofício em casos semelhantes.

Desta forma, ainda resta para análise desta Câmara apenas alguns aspectos acerca dos rendimentos percebidos pelo contribuinte da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

O Recorrente insurge-se contra a exigência fiscal, alegando que o auto de infração é absolutamente descabido, pelo menos por três razões: a) não incidência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.011333/2001-80
Acórdão nº : 106-16.105

imposto de renda sobre os valores em questão; b) ausência de responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte; c) ilegitimidade da Fazenda Nacional para formular a exigência em questão.

E ainda, alega que a Assembléia Legislativa pagou rendimentos líquidos sobre as ajudas de custo e convocações extraordinárias, nesse aspecto, a própria fonte pagadora assumiu indiretamente qualquer encargo tributário porventura existente.

De início, destaco que em relação ao argumento apresentado no item "b", ou seja, "ausência de responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte" já se encontra superado em face do julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/04-00.106 – fls. 230-248) que reconheceu como legítimo o lançamento na pessoa física do beneficiário do rendimento, portanto, reconheceu-se a legitimidade do sujeito passivo constante na autuação.

A seguir, passo a analisar sobre a incidência ou não do imposto sobre as verbas recebidas pelo Recorrente, assim como, a legitimidade da Fazenda Nacional para exigir o tributo.

Como já anteriormente manifestado por ocasião do primeiro julgamento da matéria em questão, em que fui voto vencido (fls. 147-160), mantenho meu entendimento de que tais verbas recebidas pelo Recorrente são tributáveis, nos seguintes termos ali expressos, que os ratifico:

(...)

Verifica-se que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, é devido o recolhimento do Imposto sobre a Renda à medida que o rendimento for auferido, em períodos mensais, momento em que a lei atribui à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do tributo.

Dispõe o aludido dispositivo:

"Art. 3º - O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.011333/2001-80
Acórdão nº : 106-16.105

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

II - deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos."

E, neste ponto, constata-se que a fonte pagadora – Assembléia Legislativa do Estado do Ceará não procedeu à devida retenção do imposto de renda retido na fonte, conforme documentos de fls. 27/29, sobre as rubricas de ajuda de custo e convocação extraordinária.

Os beneficiários de rendimentos tributáveis, a seu turno, estão obrigados a submeter o montante recebido ao lançamento espontâneo do imposto, ao término do período-base, mediante a Declaração Anual de Ajuste. Nela deve estar contemplada a universalidade dos valores recebidos, quando, após o cálculo do imposto devido, será deduzido do valor deste o montante já eventualmente retido pela fonte pagadora. Tal obrigação — inconfundível com a atribuída ao responsável pela retenção — determina que o titular dos rendimentos faça o recolhimento do total do imposto devido no ano-base, se não há dedução qualquer a ser feita. A respeito, estabelece o art. 12 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

"Art. 12. - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído".

Tem-se então, que independe da fonte pagadora ter ou não efetuado a retenção do imposto, não exclui a do contribuinte de proceder à inclusão dos valores recebidos na Declaração de Ajuste, efetuando o lançamento anual, que deve contemplar todos os rendimentos relativos ao período-base.

Vale aduzir que a União detém a legitimidade ativa. Neste sentido mostra-se desnecessário maior debate, tendo em vista que a Constituição Federal, norma-mãe a qual todos as outras se vinculam obrigatoriamente, em regras e princípios, define a competência sobre o tributo em tela:

"Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;" (grifei)

A distribuição da renda arrecadada com outros entes da federação não altera a competência da União quanto ao Imposto sobre a Renda, conforme o preceito contido no art. 6.º, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN:

"Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.011333/2001-80
Acórdão nº : 106-16.105

Parágrafo único . Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.”
(grifei)

Demais dizer que as atribuições de arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda compreendidas na competência tributária jamais foram transferidas pela União aos Estados ou Municípios, ocupando aquela, indubitavelmente, a posição de sujeito ativo nas relações que versam sobre o tributo em comento.

Quanto às verbas por participação em convocação extraordinária do Parlamento, o art. 57, § 7º, da Constituição Federal menciona que na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para o qual foi convocado. Pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 a redação passou a ser acrescida de: § 7º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. O fato de a Carta Magna ter denominado o pagamento decorrente de sessão extraordinária de parcela indenizatória, não resulta na isenção de tais valores. Foi precedentemente assinalado que a isenção decorre de lei, atendidos os requisitos previstos para o benefício.

De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 4ª Edição, Editora Forense, 1994, traz o seguinte significado do verbo indenizar:

“É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou se apresenta como um dever jurídico.

Traz a finalidade de integrar o patrimônio da pessoa daquilo de que se desfalcou pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos), ou ainda de acrescê-lo dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho.” (grifei)

Não se configurando as verbas por participação em sessão extraordinária no Parlamento como reintegração ao patrimônio da pessoa de reembolso daquilo que se desfalcou, muito menos recomposição de perdas ou prejuízos sofridos por dano, resta a hipótese, portanto, de acréscimo de proventos ou remuneração, a que faz jus, pelo trabalho.

Merece relevo, o inciso VII do artigo 49 da CF que, ao estabelecer que é da competência do Congresso Nacional fixar para cada legislatura a remuneração dos parlamentares, mandou observar expressamente: a) o inciso II do art. 150: proíbe qualquer distinção de tributação em razão de ocupação profissional ou função exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos; b) inciso I, do § 2º do art. 153: traz os princípios informadores do imposto de renda: generalidade, universalidade e progressividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.011333/2001-80
Acórdão nº : 106-16.105

Ou seja, rompendo com a velha ordem, a Carta Magna prevê expressamente que tais remunerações, com caráter remuneratório por serviços prestados no exercício do mandato, ficam sujeita ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, considerando os parlamentares contribuintes em igual situação aos demais. A inserção, pela EC, no parágrafo 7º do artigo 57 da expressão "... vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal" não tem o condão de afastar a tributação determinada pelo inciso VII do art. 49, norma especializada por tratar especificamente da remuneração dos parlamentares, remetendo particularmente aos artigos 150 e 153 da Carta. Isto vale tanto para os parlamentares federais quanto para os estaduais.

Ademais, frise-se que, embora o autuado insista em afirmar que as parcelas recebidas são indenizatórias, nos autos não consta qualquer documento que comprove a utilização das verbas - ajuda de custo e por convocação extraordinária - para reparar despesas efetuadas com diárias, repouso, comunicações, deslocamentos, transporte etc, efetuadas pelo parlamentar, sem esquecer que tais verbas, quando pagas em pecúnia, sujeitam-se a tributação a teor do artigo 2º do AD SRF nº 84, de 07/10/1999.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172. de 25.10.1966), quando se refere à outorga de isenção e exclusão do crédito tributário, preconiza que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário, ou dispensa ou redução de penalidades, e mais, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, artigos 97, inciso VI e 111, do CTN.

E o artigo 176, do mencionado Código Tributário Nacional – CTN, ainda dispõe:

"A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração".

Desta forma, somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo expressamente prevista no art. 6º, inciso XX da Lei nº 7.713/88, matriz legal do art. 40, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), que dispõe:

"Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.011333/2001-80
Acórdão nº : 106-16.105

um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte”.

Infere-se, portanto, que a ajuda de custo é considerada isenta/não tributável somente quando for parcela indenizatória de despesas de transporte e instalação do contribuinte e de sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades, o que não é o caso do recorrente, ver o endereço residencial constante na Declaração de Ajuste Anual. É, portanto, característica principal da ajuda de custo a indenização – e não a complementação salarial. Na ausência desses requisitos, as importâncias pagas sob essa denominação são consideradas rendimentos tributáveis sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

Ressaltando-se, por oportuno, que o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, dispõe:

*“O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução,...
(...)”*

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”.

O art. 45, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, cujas bases legais são as Leis nº 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º e 8.383/91, art. 74, assim dispõe:

“São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;...

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego”.

O Parecer Normativo COSIT nº 001/94, interpreta o art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos:

“Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.011333/2001-80
Acórdão nº : 106-16.105

E, ainda:

"a ajuda de custo tem neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho como do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são:

- de indenização e não de complementação salarial;*
- a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro. Sem esses requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão o tratamento tributário dispensado para o caso".*

E no item 8, do mesmo parecer anteriormente citado, concluiu que:

"Dessa forma, vantagens outras pagas pelo empregador ao empregado sob essa denominação, de maneira continuada ou eventualmente, sem que ocorra a mudança de localidade de residência do empregado, em caráter permanente, para município diferente daquele em que residia, não estão abrangidos pela isenção de que trata o inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, devendo integrar os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração".

Diante do exposto, infere-se que as verbas recebidas não se classificam entre as isentas e não-tributáveis, estando a Declaração de Ajuste Anual em desacordo com o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 1988, haja vista que se encontra suficientemente evidenciado que os valores declarados como "ajuda de custo" e "convocação extraordinária" são, em verdade, rendimentos sujeitos à tributação.

Do exposto, voto em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a penalidade de ofício sobre o imposto de renda glosado, relativa ao 13º salário (infração descrita no item 001 do Auto de Infração).

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.011333/2001-80
Acórdão nº : 106-16.105

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Redator designado

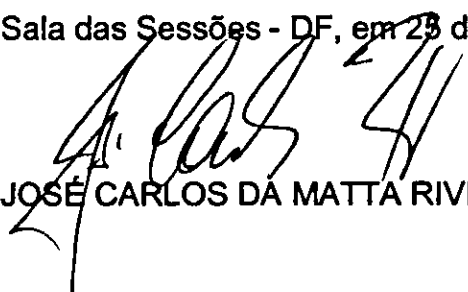
Nada obstante se constate do voto proferido pelo eminente Relator a costumeira acuidade da decisão, ousei divergir quanto à aplicação de penalidades para as imputações decorrentes da natureza dos rendimentos que não oriundos de erro cometido pela fonte pagadora.

Isto porque entendo deva ser alargada a decisão para exclusão das penalidades em geral uma vez que o Contribuinte, em última análise, não somente quanto ao imposto sobre 13º, mas sobre os demais rendimentos, seguiu as orientações da própria Administração Pública, aqui tida no sentido mais largo da locução.

Entendo ser aplicável o mesmo princípio que norteou a decisão do Relator quanto ao erro material cometido no informe de rendimentos. Não me parece restar dúvidas de que a fonte pagadora, induziu o contribuinte a erro, de modo que também nesta situação aplicável o art. 100, § único do CTN.

Pelo exposto dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2007.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 